

REGIONALISMO X INTERNACIONALISMO E AS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO

REGIONALISMO X INTERNACIONALISMO Y LAS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DEL ESTADO

REGIONALISM X INTERNATIONALISM AND THE CONTEMPORARY FORMS OF THE STATE

Antenor Alves Silva

antenor@email.com

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Vinício Carrilho Martinez

prof.vinicio@ig.com.br

Fundação Universidade Federal de Rondônia

RESUMO: O texto suscita a necessidade de atualizar o debate que trata da contraposição entre regionalismo e internacionalismo, notadamente no Brasil, sob a premissa de que o Princípio da Soberania não é absoluto, da mesma forma como é fulcral a efetivação do Princípio da Não-Intervenção. O tema vem sendo debatido sob a forma-Estado do Estado Democrático de Direito Internacional – ou Estado Democrático de Terceira Geração. Trata-se, portanto, de uma temática afeta às denominadas Teorias do Estado, mas sob o viés da urgência de estabelecer regras duradouras – internacionalizáveis – para a garantia da ‘soberania nacional brasileira’ diante dos avanços de uma possível internacionalização da Amazônia.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito Internacional; Estado Democrático de Terceira Geração; Internacionalização da Amazônia; Princípio da Não Intervenção.

RESUMEN: El texto propone la necesidad de actualizar el debate que se ocupa de la contraposición entre regionalismo e internacionalismo, principalmente en Brasil, bajo la premisa de que el Principio de la Soberanía no es absoluto, similarmente como es crucial la realización del Principio de No Intervención. El tema ha sido debatido bajo la forma-Estado del Estado Democrático de Derecho Internacional – Estado Democrático de Tercera Generación. Se trata, por lo tanto, de una temática afecta a las llamadas Teorías del Estado, pero bajo el sesgo de la urgencia de establecer reglas duraderas – internacionalizables – para la garantía de la “soberanía nacional brasileña” delante de los avances de una posible internacionalización de la Amazonia.

Palabras clave: Estado democrático de Derecho Internacional; Estado Democrático de Tercera Generación; Internacionalización de la Amazonia; Principio de No Intervención.

ABSTRACT: The text raises the need to update the debate about the contraposition between regionalism and internationalism, especially in Brazil, under the premise which the Principle of Sovereignty is not absolute, similarly as crucial is the realization of non-Intervention principle. The theme has been debated under the State-form of the Democratic State of International Law – or Democratic State of Third Generation. Therefore, it is an issue related to the called Theories of the State, but under the bias of the urgency to establishing lasting rules – able to become internationalized – to the

guarantee of the Brazilian national sovereignty before of the advances of a possible internationalization of the Amazon.

Keywords: Democratic State of International Law; Democratic State of Third Generation; Internationalization of the Amazon; Non-Intervention Principle.

Considerações iniciais: o dilema da Amazônia

É possível promover o desenvolvimento regional sem haver degradação da vida humana e do ambiente social, aproveitando os recursos naturais racionalmente, preservando simultaneamente as culturas tradicionais? Como equilibrar a ‘segunda pele’ do intercâmbio cultural com a manutenção dos elos sociais e culturais já firmados? Seria possível expandir, divulgar, socializar traços do regionalismo em escala mundial?

Trata-se, talvez, do maior dilema político e jurídico enfrentado pelo Poder Político e, obviamente, este ensaio não tem a pretensão de responder definitivamente a todos esses questionamentos, mas tão-somente alinhá-los, exatamente, a um debate político-jurídico necessário. Seguir-se-á, portanto, a exposição de um caso clássico que indica a gravidade e a longevidade do problema, para que depois seja retomada sua contemporaneidade.

Ao estudar as ações de colonização interna e de ocupação internacional, verifica-se o registro de casos inusitados que enveredam pela esfera da comicidade, como o fato de um alemão viver na Amazônia Brasileira portando documento que o apresenta como indígena¹.

A aparição é relativamente antiga, e chega a dar vida ao romance de Llosa (1998), em que o homem branco desempenha o ‘papel civilizador’ entre grupos indígenas, socializando comunicações, tradições e culturas – “O Falador” seria uma versão nativa de “O narrador”, de Benjamin (1987).

Para Benjamin (1987, p. 198), o narrador é o elemento essencial e superior da constituição da cultura popular: “A experiência que passa de pessoa a pessoa é a fonte a que recorreram todos os narradores. E, entre as narrativas escritas, as melhores são as que menos se distinguem das histórias orais contadas pelos inúmeros narradores anônimos”. De onde se concluiu que a narrativa é uma forma artesanal de comunicação.

¹ Segundo Smolczyk (2014): “No final dos anos 60, um homem apareceu no Estado [sic.] do Acre, no meio da região amazônica. Ele usava um pano amarrado sobre os genitais e uma pena, carregava um arco e dizia que era Tatumka Nara, chefe de Ugha Monulala. Ninguém nunca tinha ouvido falar de uma tribo indígena com aquele nome. Além disso, o homem não se parecia em nada com um índio. Ele era branco e falava com um forte sotaque francês (...)”.

No caso da Amazônia, contudo, nada é ocasional, pueril, inocente ou desinteressado – como a aparição de um ‘índio branco’. Quando está em jogo uma acirrada luta por soberania territorial, não há romantismo ou nostalgia. No exemplo dado, o caso não é burlesco, mas sintomático da forma política empregada ao longo de décadas acerca da (in)definição de sua posse/propriedade.

Uma suposta incapacidade do Poder Político nacional a fim de cuidar de todo o complexo cenário societal da Amazônia – que compreende as esferas ambiental, cultural, social e econômica, para ser objetivo –, há muitas décadas, tem alimentado um discurso internacionalista, que promove a ideia de desnacionalização e a de apropriação dessa porção territorial por entidades ‘mais capazes’. As características físicas ímpares e a própria forma de colonização do espaço geográfico amazônico seriam parte desse argumento internacionalista.

A miscigenação étnica não teria surtido efeitos favoráveis, em virtude do acirramento da ocupação territorial a qualquer custo, revirando os hábitos já consolidados dos povos da floresta. Essa ocupação, marco do regime militar pós-64 – até mesmo como resposta institucional ao avanço do discurso internacionalista² –, obrigava, literalmente, o desmatamento de áreas recém-ocupadas como cláusula contratual.

A ocupação dos “vazios demográficos” (BECKER, 2005, p. 73 e 80), às pressas, para não se descuidar de povoar o território em disputa discursiva, teria cimentado uma cultura desenvolvimentista, mas, simultaneamente, economicista e predatória, caracterizada por ampla degradação ambiental, cultural e humana dos povos tradicionais da floresta.

Contudo, ainda que não seja um fenômeno regionalizado, mas sim de escala nacional – registra-se que a violência contra os índios desacelerou, apesar dos conflitos persistirem. O que em curto/médio prazo pode implicar mais violência, uma vez que os conflitos geram entropia social, pelo menos é o que afirma a matéria “Queda da violência contra índios não significa menos conflitos, diz coordenadora” (2014).

Por fim, a prática da colonização, grosso modo, nascida para diversificar a densidade territorial e assim mitigar o discurso internacionalista, acabou por reforçar uma ‘segunda onda’ do mesmo discurso da desnacionalização. Visto que a ocupação

² O que na realidade, era uma estratégia onde havia dois discursos: o ‘nacionalista’, divulgado para as massas; e o ‘desenvolvimentista’, divulgado para as transnacionais que buscavam solidez para investimentos de grande monta. Em linhas gerais, esse discurso esquizoide foi o grande paradoxo amazônico, pois, ao mesmo tempo em que suscitou estruturas importantes na gestão territorial da Amazônia como a Zona Franca de Manaus e criou “elefantes-brancos” como a Rodovia Transamazônica, por exemplo, a custos ambientais e humanos inquestionáveis. Em todo caso, foi esse impulso que formatou consideravelmente a própria concepção de Amazônia.

predatória em nada fortaleceu os substratos da soberania e da integração regional amazônica.

Enfim, de nada adiantaria substituir a ação colonizadora predatória por uma intenção internacionalista, sem que se sopesasse com acuidade a lógica mais profunda de integração cultural que a Antropologia Jurídica permite vislumbrar. Como diz Assier-Andrieu (2000, p. 303):

Dá-se com o direito ocidental o mesmo que com a eficácia simbólica das sociedades “selvagens”. O registro da normatividade especificado no campo jurídico ocupa o lugar de um mito de referência, de um *corpus* de imagens coerentes e ativas, e o processo ocupa o lugar dos ritos incumbidos de concretizar essas imagens para todos no desenrolar da vida social³.

Pode-se objetar que o debate está esgotado, inclusive fora do alcance da mídia maior; no entanto, trata-se de um embate latente, jamais findo e que, pelos caprichos de uma crise global, sempre volta ao cenário internacional. A discussão, diante desse enquadramento, deve ser política para ser jurídica e esse compasso lógico é inerente às sociedades humanas – não há como ignorar que a lógica político-jurídica deve alcançar o meio ambiente, assim como todos os setores e segmentos da organização social humana.

Além disso, some-se problemas dessa natureza a uma crise de referenciais, na qual os mais jovens, especialmente, estão desabituaados ao debate político, vendo-se reféns do consumismo, do hedonismo, do niilismo. O que distancia o sujeito – caso esse busque profundidade teórica, retórica e prática – da resolução dos graves problemas ambientais e políticos, dos quais serão herdeiros e dos quais deveriam desvencilhar-se.

Aspectos de uma crise global e a incapacidade de apreensão do fenômeno

Por várias razões, talvez os mais jovens não dimensionem a plenitude da crise institucional e sistêmica que o mundo enfrenta atualmente. A principal delas é que nasceram dentro da crise e só conheceram ‘essa crise’, como se fosse uma condição natural, como se nunca tivesse havido algo significativo e importante fora da ‘desordem’ atual⁴.

³ O autor se baseia nas obras e contribuições do antropólogo francês Lévi-Strauss (1989), nas quais se destacam o papel da criatividade e a capacidade de integração homem-natureza.

⁴ Admitir um quadro de ‘desordem’ é pressupor um quadro anterior de ordem. Bull (2002, p. 7) delinea os princípios desse conceito quando afirma que “Dizer que um conjunto de coisas demonstra uma ordem é, no sentido mais simples e mais geral, afirmar que elas estão relacionadas entre si de acordo com uma certa estrutura; que a sua relação

Além do mais, 'porque a crise é global e anulou todas as alternativas que favoreciam uma contemplação de futuro' (no sentido teleológico), o que também representa uma dificuldade para estabelecer uma regulamentação global para os níveis de exploração do meio ambiente⁵.

Assim, os jovens crescem pensando que só existe o presente e que precisam viver com a máxima intensidade possível. Em parte, isto também se deve ao fato de que as tecnologias e os fluxos vitais do sistema econômico impuseram uma dinâmica nunca vista. Com mudanças profundas e muito rápidas, a sensação é de que os dias duram pouco, cada vez menos e daí se fortalece a 'necessidade de consumir a vida'.

Também os níveis de consumismo e de mercantilização dos chamados 'valores arraigados' e/ou princípios decorrem dessa troca de significados e que imprime uma sensação de instantaneidade, logo 'é necessário', portanto, namorar, consumir, viver, trabalhar, estudar em ritmo de intensa velocidade haja vista a intangibilidade/fugacidade do fenômeno.

O desenvolvimento tecnológico, em especial o da informática e da *internet* são os propulsores evidentes dessa instantaneidade: o mundo está, literalmente (e sem retórica), ao alcance de um *click*, conforme já constatou Virilio (1996). O direito internacional, com base em uma leitura de mundo de Deleuze e Guattari (1995) seria quase ato-reflexo de uma política que responde assemelhada a mais potente arma de guerra desenvolvida pela Humanidade.

Assim, tanto velhos quanto jovens sentem este ritmo instantâneo como uma imposição, como se fosse sua segunda natureza, sua pele artificial. Porém, pela óbvia razão de ter vivido parte de sua vida produtiva em outro ritmo, só os mais velhos podem sentir que 'os dias passam muito mais rapidamente do que no passado'. De certa forma, os jovens não têm padrões, parâmetros, exemplificações ou paradigmas alternativos para comparar.

Portanto, os desafios para as grandes estruturas, a começar pelo Estado, são inúmeros e enormes. Para uma linha mais pragmática, 'o Estado já morreu'⁶. O que leva a

recíproca não é fruto puramente do acaso, mas contém algum princípio discernível. (...)". Nesses termos, portanto, é possível inferir que a atual juventude não tem princípios ou parâmetros de qualquer espécie para se situar no tempo-espaço tal como esse binômio se apresenta hoje.

⁵ Portanto, a lógica preconiza que 'não há tempo a perder pensando no amanhã'.

⁶ Em todo caso, ainda haverá um *gap* de uns duzentos anos para fechar o 'velório'.

pensar no Estado da perspectiva de suas variações/adaptações mais recentes, para melhor entender os atuais problemas individuais e coletivos.

Com o Estado-Nação sob fogo cerrado no século XX⁷, a soberania popular procurou amparo em outras referências de poder, como no apreço das localidades. Essas localidades, que não correspondem a regionalismos, nem a folclores ou *ethos*⁸, marcam o espaço físico em que o 'sujeito de múltiplas relações' se encontra. Melhor dizendo, é o espaço físico em que o sujeito está, mas não necessariamente que ali ele se encontre (consigo mesmo, com seu *ethos*).

Também é necessária uma profunda revisão conceitual porque, ainda que prevaleça o Estado Democrático de Direito Internacional, outras formas residuais – e não serventes à humanização do direito, segundo Canotilho (1999) – prosperam e inibem a densidade do próprio debate acerca do regionalismo *versus* internacionalização.

Desse modo, com o objetivo de esclarecer um pouco mais acerca dos tipos de Estado (embora nem todos seja exemplos a serem seguidos, evidentemente), e, sobretudo, os que dizem respeito ao debate em questão, seguem algumas das formas contemporâneas assumidas, especialmente de meados do século XX aos dias atuais.

Formas-Estado

a) 'Estado de não-Direito': pode-se entender como um desvio oportunista das funções jurídicas precípua do Estado de Direito, mas sem se configurar como Estado de Exceção, pois produz leis injustas. No Brasil ainda se enfrenta a corrupção pública por meio do que se chamou popularmente de 'Estado Paralelo', consoante análise de Martinez (2014a,). Entende-se, sinteticamente, que a igualdade formal não trouxe cidadania plena aos povos tradicionais da floresta, por exemplo.

b) 'Estado Democrático de Direito Social': quando os direitos fundamentais sociais são entendidos como a essência da segurança jurídica da própria democracia. Nessa linha, houve uma fase de afirmação que pode ser verificada nas constituições de Espanha e Portugal, na década de 1970, por exemplo. Esse modelo foi a inspiração da Constituição brasileira de 1988, mas não se suporta diante do atual modelo de capitalismo, de acordo com Díaz (1998). Em nome do desenvolvimento social e

⁷ O caso da ex-Iugoslávia e o da ex-URSS, na década de 1990, assim como o separatismo na Ucrânia, em 2014, são exemplos concretos.

⁸ Costumes sociais éticos de um povo.

econômico, a condição humana acabou por se tornar degradada: disputas por demarcação de áreas indígenas, suicídio crescente nas tribos, aculturação e dificuldade de adaptação à 'sociedade nacional'.

c) 'Estado Penal': trata-se da forma mais habitual de usurpação da democracia e de manipulação do Estado de Direito, impondo-se, por exemplo, a negação de princípios fundamentais do direito e uma ampla criminalização das relações sociais. O Estado Previdenciário cedeu seu lugar ao 'Estado Presidiário', que pode ser mais bem compreendido em Wacquant (2003). É importante recordar da deflagração de medidas coercitivas, na imposição dos conhecidos "crimes ambientais", inclusive recaindo as penas sobre a pessoa jurídica. Sinal de que o Estado prefere a tipificação criminal às retaliações administrativas, econômicas e fiscais. Entretanto, não se coíbe de forma adequada a extração da biodiversidade local por grandes empresas comerciais, por exemplo.

d) 'Capitalismo Monopolista de Estado': o capitalismo do século XX foi marcado pelo fim da era concorrencial no mercado e na produção, conforme apontam Châtelet, Duhamel e Pisier-Kouchner (2000). O Poder Político passou a garantir os monopólios e oligopólios das grandes corporações, em que pesem as leis antitrustes, e não a regular o mercado (como "mão invisível"). No século XXI, além desse fator, impôs-se a ampla hegemonia do capital financeiro, ameaçando-se drasticamente as fronteiras e a soberania estatal⁹. O interesse econômico internacional pela Amazônia é um dos traços da atualização dessa forma-Estado.

e) 'Estado Liberal': também denominado 'Estado Mínimo', encontrou seu auge na década de 1990 e é marcado pelo individualismo jurídico, ou seja, 'para cada ação um autor',. Juridicamente, encontra-se cindido entre a defesa da internacionalização do capital e a coletivização dos conflitos. No Brasil, o Estado Democrático de Direito não vingou em toda sua extensão, em grande parte, devido às chamadas políticas neoliberais: iniciadas no Chile, de Pinochet. No entanto, afirmou-se mundialmente através de Margaret Thatcher, no Reino Unido, como pode ser verificado em Brunhoff (1991). Cabe ressaltar que o dano ambiental – mais ainda nos 'países em desenvolvimento' – não se constitui freio ao direito individual da acumulação de capitais.

f) 'Estado de Exceção Permanente e Global': sua forma embrionária e, ao mesmo tempo mais bizarra, foi o nazismo. Na atualidade, como expressão do seu Império, os

⁹ De acordo com Châtelet, Duhamel e Pisier-Kouchner (2000, p. 206): "No XXII Congresso do Partido Comunista Francês (PCF), em 1976, Georges Marchais reduziu a população dos 'donos da França' a menos de 250 pessoas", ou seja, a um grupo que totalizava 0,0001% da população total daquele país.

Estados Unidos (EUA) impõem a *Pax Americana* criando leis de ocasião que tanto reforçam sua hegemonia quanto ameaçam amplamente os direitos humanos e a democracia. Exemplo disso: a legalização da tortura, a impunidade dos soldados mercenários nos *fronts* modernos – conforme descrito na obra de Scahill (2008) –, a violação da privacidade do próprio povo estadunidense – para ser sucinto. Na condição de ‘Estado dos Estados’, os EUA desrespeitam frontalmente o direito internacional, de acordo com Agamben (2002). Isso afeta sobremaneira a Amazônia, porque é no direito internacional que se deveria buscar proteção ambiental do território nacional.

g) ‘Globalização e povos sem Estado’: a globalização encurtou todas as fronteiras e diferenças, aproximou ou forçou a aproximação de povos e de suas culturas. Em resposta, muitas minorias étnicas se viram ameaçadas em sua sobrevivência e isto acirrou a xenofobia, o regionalismo e a luta pela sedição (como na Espanha e em áreas da África). Também problemas geopolíticos foram e ainda são fortes entraves ao reconhecimento de outros Estados, como o palestino, visível em Oren (2004, p. 386). Observando o caso do Brasil, é urgente proteger os povos tradicionais da floresta – até mesmo porque, no discurso internacionalista, esses são tidos convenientemente como ‘povos sem fronteira’ e, portanto, sem recepção institucional do Poder Político soberano.

h) ‘Estado Multiétnico’: esse item procura indicar a necessidade de analisar a natureza pluriétnica do espaço público – é bom lembrar que o espaço público não se limita à esfera estatal, sendo mais amplo e complexo, uma vez que incorpora, inclusive, relações público-privadas. A formação do Estado Nacional traz o mito de que se formou uma homogeneidade, diante da qual deriva uma aceitação e adesão acrítica às suas instituições. De fato, não é equivocado dizer que no interior do Estado coexistam culturas e comunidades políticas diversas e, por vezes, antagônicas. Sob a forma estatal, o poder público se garante pelo monismo político-jurídico, mas em sua base social emerge um pluralismo de atores (ou agentes) sociais com significados culturais, muitas vezes, opostos¹⁰. Os conceitos de nação e povo se entrelaçam, mas o povo como unidade política é uma abstração jurídica (formalismo), visto que em seu interior convivem – nem sempre harmoniosamente – diversas nações de culturas e práticas sociais próprias. A contradição está no fato de que o Estado é um pacto político unitário e centralizado.

¹⁰ De modo complementar, pode-se dizer que o direito internacional tem um reflexo interno, pois o Princípio da Autodeterminação dos Povos deveria ser observado como recurso da autonomia requerida pelas culturas. O fator de desequilíbrio, portanto, é a existência de fontes de poder no interior do Estado-Nação – algumas alinhadas pelo parentesco e que podem interferir na unidade política. O que leva à suposição de um Estado Democrático de Direito Pluriétnico, de acordo com Brito (2011). O poder central precisa ser monista, mas a sociedade é pluralista. O povo é um elemento constitutivo do Estado, mas é uma unidade política apenas simbólica e juridicamente, porque é pluralista na etnicidade.

Articulado por um sistema jurídico que se quer homogêneo, universalista, monista (porque decorreria unicamente do Estado), as diversidades acabam desprezadas. O Estado de Direito monista (desde o século XIX) não apenas representa-se por um único povo; além disso, atua sobre as culturas como se fossem um todo orgânico, não contraditório. Age por meio da coerção (*erga omnes*) do poder central (extroverso). Disto resulta, não raramente, a perseguição e a 'limpeza étnica'. Mesmo em Estados não abalados por conflitos sistemáticos, como o de castas (Índia), a assimilação cultural que gera dominação tradicional é evidente. Inversamente, a Suíça representaria um Estado (uno) de convivência intercultural (descentralizado), a partir dos Cantões. O problema, então, está na organização político-jurídica da sociedade nacional que não reconhece a pluralidade cultural e a diversidade de nações, em seu território: o povo Basco é ilustrativo da luta pelo reconhecimento. No Brasil, a luta por autonomia dos povos indígenas, bem como a dos quilombolas, é significativa. A luta pelo reconhecimento, nesses casos, é antropológica, em oposição constante à luta por conservação da Razão de Estado. Por isso, o Estado Moderno é pressionado a se refazer, por força da ética antropológica. A imagem monista na qual o Estado é um grande homem, recheado de indivíduos menores, singulares, é uma incompreensão absolutista, uma vez que – mesmo sob uma sociedade nacional unitária – as relações sociais são de oposição, contraditórias e antagônicas. O que pode gerar antinomias e luta pela libertação (Chechênia). Para Wolkmer (2001), o Estado Pluralista teria de reconhecer e se pautar pela tolerância, diversidade, localismo, descentralização e autonomia. O Pacto de *San Jose* já reconheceu a necessidade deste reconhecimento, como direito à autodeterminação dos povos, Art. 1º, e também a Constituição Federal de 1988, Art. 4º, III, – (BRASIL, 1988). O problema é que o Brasil reconhece direitos para os outros povos (como para o árabe-palestino, por exemplo), mas não o faz internamente. É importante lembrar que outros povos encontram-se simplesmente banidos do cenário internacional, como os curdos e as mais diversas etnias africanas expulsas de seus territórios por antigas desavenças tribais ou por perseguição religiosa.

i) 'Estado Democrático de Direito Internacional' ou 'Estado Democrático de Terceira Geração': como síntese dessa forma-Estado, nesse ponto específico, cabe lembrar sobre a importância do tema 'internacionalização da Amazônia'. De um lado, o antigo discurso internacionalista no qual se defende que as reservas e as culturas locais seriam mais bem preservadas (ou exploradas) pela comunidade internacional; a exploração da riqueza local seria mediada de interesses globais, de forma consciente,

preservando-se o meio ambiente. De outro, os nacionalistas garantem que se trata de expropriação dos recursos naturais escassos no mundo, como água, madeiras nobres e espécimes animais e vegetais das mais diversas características. Enfim, esse discurso entende que grandes interesses econômicos têm apenas o interesse de se apoderar da fauna e da flora de dado território.

Declaración de Bavaro e superação do Estado Monista

Com o que se depreende ser a essência deste debate/embate, e que vem sendo acentuado/frisado desde o início do século XXI, a partir da chamada *Declaración de Bavaro*, da *Organización de Estados Iberoamericanos* (2012), em sua declaração de princípios e diretrizes:

(...) 2. Reafirmamos nossa adesão aos propósitos e princípios do direito internacional consagrados na Carta das Nações Unidas, **o respeito à soberania e à igualdade jurídica dos Estados, o princípio de não-intervenção**, o não uso ou ameaça de uso da força nas relações internacionais, o respeito à integridade territorial, a solução pacífica das disputas e a proteção e promoção de todos os direitos humanos. Reiteramos nosso compromisso com a promoção, consolidação e preservação da democracia e o direito de cada povo de decidir livremente seu sistema político e ao reconhecimento de sua identidade cultural. (...) 4. Reafirmamos a vigência e a importância do multilateralismo e **do regionalismo aberto** como o contexto mais apropriado para abordar a agenda ibero-americana de diálogo e cooperação sobre todos os temas de interesse comum.¹¹ [tradução e grifos nossos].

Com base no teor desse excerto, observa-se como é evidente a necessidade de combinar os princípios da soberania, da não intervenção e do regionalismo aberto. No atual estágio em que se pauta o Estado de Direito, não há direito legítimo que não seja capaz de se internacionalizar, uma vez que o próprio direito internacional tem, ou deveria ter, por atributo a defesa intransigente da Humanidade.

Portanto, o direito nacional que não sirva – potencialmente – à Humanidade é um obstáculo ou afronta aos interesses globais. Mesmo a soberania que já não é mais absoluta, como se via no debate clássico da Teoria do Estado apontada desde Hobbes

¹¹ Traduzido do espanhol: “(...) 2. Reafirmamos nuestra adhesión a los propósitos y principios del derecho internacional consagrados en la Carta de las Naciones Unidas, el respeto a la soberanía y la igualdad jurídica de los Estados, el principio de no intervención, el no uso o amenaza del uso de la fuerza en las relaciones internacionales, el respeto a la integridad territorial, la solución pacífica de las controversias y la protección y promoción de todos los derechos humanos. Reiteramos nuestro compromiso con la promoción, consolidación y preservación de la democracia y el derecho de cada pueblo a decidir libremente su sistema político y al reconocimiento de su identidad cultural. (...)4. Reafirmamos la vigencia y la importancia del multilateralismo y el regionalismo abierto como el contexto más apropiado para abordar la agenda iberoamericana de diálogo y cooperación sobre todos los temas de interés común. (...)”.

(1993). Hoje, como se observa na mesma Declaração de Bávaro, a soberania carrega responsabilidades locais, nacionais e internacionais.

No Brasil, o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (BRASIL, 2004), recepcionou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, onde são claras as medidas protetivas que se referem ao reconhecimento dos povos tradicionais da floresta como cidadãos integrantes da soberania e da nacionalidade brasileiras.

É evidente que para melhor ajustar todo esse ‘novo’ acervo jurídico, em que são ajustados os costumes locais/regionais com o direito positivo nacional e internacional, deve sobressair a perícia expedida por equipe multidisciplinar formada por antropólogos, cientistas sociais, sertanistas, ambientalistas e membros do Judiciário comprometidos com os direitos humanos, a fim de se observar a mediação apresentada (ou não) pelos processos de aculturação.

Não há como enfrentar esses desafios e nem haverá salvaguarda para o direito consuetudinário dos povos indígenas enquanto prevalecer uma cultura jurídica atrelada ao *status quo* vigente. A expressão ‘cultura jurídica’ sempre esteve atrelada à ideia de dogmática jurídica, como conteúdos e conceitos legais alçados à condição de dogmas. Também se deve distinguir de outras locuções, a exemplo de pensamento jurídico e doutrina jurídica¹².

Diante do exposto, portanto, entende-se que o Estado Monista não será o portavoiz, próprio da univocidade, mas sim o ‘Estado Mediador’ e em ampla consulta pública em que os povos tradicionais da floresta, inclusive, sejam agentes e sujeitos políticos. Isso reacende acerca dos costumes, e que devem corresponder à observância duradoura, uniformemente reiterada, de certo regramento aceito globalmente pelo grupo social e/ou pela sociedade a que se pertença, por um lapso temporal razoável.

Porém, os costumes não se reduzem a meras ‘rotinas administrativas ou burocráticas’, como práticas adotadas por determinados órgãos, entidades e agentes

¹² ‘Pensamento Jurídico’ é uma hipótese ou conjunto de hipóteses oriundas das técnicas profissionais próprias do meio jurídico e dizem respeito a uma possível natureza e condições específicas ou características provindas deste conjunto técnico – além de se destacar uma função precípua do direito. ‘Dogmática Jurídica’ expressa uma determinada fase histórica da cultura jurídica ocidental. Mais especificamente a partir da influência alemã, a locução passou a expressar maneiras de tratar e de expor o direito positivo, relacionando e de forma a se embasar a partir de categorias conceituais (dogmas), tais como ‘negócio jurídico’, ‘ato jurídico’, ‘Estado de Direito’, ‘Segurança Jurídica’. Dogmática Jurídica ainda expressa um conjunto de técnicas operacionais e interpretativas do direito, baseadas em conceitos e dogmas (ARNAUD, 1999).

públicos. Esse é um aspecto de interesse em espécie, uma vez que o direito brasileiro é positivista e não recepciona adequadamente o direito costumeiro.

Por outro lado, deve-se dar guarida ao que preceitua o mesmo direito positivo, observando-se as fontes formais mediatas do direito e que são a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em conformidade com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Para os povos tradicionais, os costumes são a fonte principal da ordenação social e não se configuram, por sua vez, como fonte residual – em caso de “omissão da lei”. Sua lei é determinada pelos costumes, incluindo-se como fonte de todo poder político capaz da organização social, condizente com Clastres (1990).

Em uma tomada sintética, Castro (2005, p. 107), ao explicar a função original do Estado-Nação e sua ressignificação, aponta que

(...) a estrutura de poder político-territorial do Estado, ao contrário do seu papel de portador do novo no começo da modernidade européia [sic.], de definidor dos rumos da história do século XIX e início do XX, tornou-se um refúgio de valores simbólicos e de interesses que resistem à circulação imposta pela globalização. (...)

Portanto, na síntese do Estado Moderno atual, a Nação já se desprende do Estado, pois essa resistência de valores praticamente inexistente. No século XXI, Estado e sociedade (Nação) andarão cada vez mais divorciados, falando e respondendo por linguagens diferentes, trocando entre si símbolos irreconhecíveis um do outro, assim como o ‘sujeito múltiplo’, de pouca referência ou de baixa entropia nacional, descolou-se de sua origem e viu a nacionalidade ter que admitir a construção global¹³.

Esse é o outro lado em que se encontra o debate ‘interno x externo’, constituindo-se em esforço inigualável reconhecer a posição (central ou marginal) dos indivíduos, do Poder Político, dos valores humanos e da própria preservação social/ambiental.

Considerações finais: sobre a multiplicidade humana

¹³ Santos (2012, p. 334) ainda acrescenta que: “**A ordem trazida pelos vetores da hegemonia cria, localmente, desordem** não apenas porque conduz a mudanças funcionais e estruturais, **mas, sobretudo, porque essa ordem não é portadora de um sentido**, já que o seu objetivo – o mercado global – é uma autorreferência, sua finalidade sendo o próprio mercado global. **Nesse sentido, a globalização, em seu estágio atual, é uma globalização perversa para a maioria da humanidade**”. [grifos nossos].

O planeta Terra está sofrendo intensas transformações de ordem técnico-científicas¹⁴ que promovem, por consequência, um desequilíbrio ecológico e ameaçam a vida tal como é conhecida. Paralelamente a esse problema ambiental, está ocorrendo um desgaste nas relações humanas¹⁵.

Para mudar esse quadro, os políticos e as instâncias executivas deveriam preocupar-se não somente com os danos industriais causados ao meio ambiente, mas também começar a pensar e agir de maneira a unir novamente o meio ambiente, as relações sociais e a subjetividade humana, sob a lógica de Guattari (1991).

Nesse sentido, segue a discordância em relação a um certo 'multiculturalismo cultural', pois a análise crítica da história política deveria destacar (para afirmar) as categorias universais do Estado de Direito e não as idiosincrasias, os regionalismos, pois essa distância do todo é o que mais agride a consciência das particularidades (uma vez que estimula o desrespeito ao dissenso).

Sob o prisma da convergência e das sínteses, o jurista alemão Peter Häberle (2008) convida a uma necessária interpretação constitucional sob parâmetros sociais, econômicos, jurídicos e deontológicos. Seu intento maior é converter a cidadania em um imenso fórum aberto da Constituição, onde os destinatários são seus próprios artífices. Assim, os povos tradicionais da floresta não deveriam apenas 'figurar' no texto constitucional, mas sim tomar parte na ação política para se inscreverem, politicamente, no texto constitucional¹⁶.

Em todo caso, Häberle ainda oferece um tripé analítico, como suporte de sua perspectiva jurídica: Multiculturalismo, Constitucionalismo Democrático e Federalismo. No entanto, é preciso firmar a convicção de que o Pluralismo Constitucional não deve ceder aos regionalismos, a fim de se constituir como real reflexo do interesse público.

A luz conceitual procura fortalecer uma visão de duplo alcance: subjetivo individual; objetivo institucional. Nem a soberania, muito menos o direito podem ser recepcionados apenas positivamente (como direito positivo autocrático); ao contrário,

¹⁴ Santos (2012, p. 238 e 239) explica ainda que "(...) Estamos diante da produção de algo novo, a que estamos chamando de **meio técnico-científico-informacional**. (...) O meio técnico-científico-informacional é a aparência geográfica da globalização". [grifos do autor].

¹⁵ As famílias constituem-se cada vez menores, os vizinhos mal conversam entre si. É como se a sociedade estivesse passando por um processo de 'padronização de comportamento', o que gera uma 'infantilização regressiva' – as pessoas estão deixando de viver de maneira natural e estão se preocupando mais com o mundo e o agir de terceiros. Isso se deve também ao modo capitalista de produção.

¹⁶ Os povos tradicionais da floresta devem ser sujeitos políticos para, então, terem garantidas suas condições de factual paridade com os demais atores e sujeitos de direito.

trata-se de se revigorar o debate constitucionalista/internacionalista de forma ampla, como direito dialogado, servente à comunicação de valores, princípios e práticas internacionalizáveis, compartilháveis¹⁷.

Desse entrechoque de culturas, valores e interesses é que deveria surgir uma consciência social/ambiental realmente significativa e inovadora dos modos de se conviver no mundo moderno. Refletindo sobre os povos antigos, Crosby indica que é um sinal claro da denúncia frente à angústia do mundo moderno, em que é necessário, enquanto Homens, capacitar-se para 'saltos' maiores e, sobretudo, para pensar e atuar como Humanidade.

Um salto qualitativo que englobe toda a humanidade e não apenas a poucos. Lembra assim, mais uma vez, o período Neolítico, onde tudo começou, para dizer que os sonhos têm de resgatar a mesma qualidade que um dia caracterizou o homem, quando estavam unidas a arte, a política e a técnica. Crosby (1993, p. 270) esclarece que

As responsabilidades dos neo-europeus exigem uma sofisticação ecológica e diplomática sem precedentes: habilidade política no campo e nas embaixadas, e uma verdadeira grandeza de espírito (...) Carecemos hoje de um florescimento de inventividade equivalente ao ocorrido no Neolítico — ou, na ausência disso, de sabedoria.

Bobbio (1995), há duas décadas, propõe que a discussão do meio ambiente não pode mais ser reduzida ao debate ideológico direita x esquerda, ainda que o nacionalismo brasileiro tenha uma tendência histórica à esquerda, ao contrário do fato de que a ideologia oligárquica esteja próxima de uma maior integração ao capital internacional.

Na atualidade, em benefício da factual integração da Amazônia, como parte essencial do território nacional, a discussão deve ser pautada pelo interesse nacional naquilo que se adapte aos postulados da ampla preservação ambiental/social e a serviço da construção de um ideário republicano; este tão caro ao Estado Democrático de Direito Internacional.

Por fim, a soberania, como conceito jurídico e político, deve ser analisada sob o escopo do direito internacional público e sem prejuízo do Princípio da não-Intervenção e das peculiaridades dos povos e suas respectivas culturas.

REFERÊNCIAS

¹⁷ De acordo com Martinez (2014b) Não há direito interno ou externo, válido, sem que se verifiquem os princípios do reconhecimento e da legitimidade amparada pela soberania ampliada pelas necessidades e interesses de toda a Humanidade.

AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2002.

ARNAUD, A. (Org.). **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSIER-ANDRIEU, L. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BECKER, B. K. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 53, p. 71-86, jan.-abr. 2005.

BENJAMIN, W. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BULL, H. **A sociedade anárquica**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 set. 1942.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 abr. 2004.

BOBBIO, N. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: UNESP, 1995.

BRITO, A. J. G. **Estado nacional, etnicidade e autodeterminação**. In: COLAÇO, T. L. (Org.). **Antropologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

BRUNHOFF, S. de. **A hora do mercado: crítica do liberalismo**. São Paulo: Editora da UNESP, 1991.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CASTRO, I. E. de. **Geografia e Política: território, escalas de ação e instituições**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CHÂTELET, F.; DUHAMEL, O.; PISIER-KOUCHNER, È. **História das Idéias Políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

CLASTRES, P. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. 5. ed. Francisco Alves, 1990.

CROSBY, A. W. **Imperialismo ecológico: a expansão biológica da Europa, 900-1900**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia**. Vol. I e V. Rio de Janeiro: 34, 1995.

DÍAZ, E. **Estado de Derecho y sociedad democrática**. Madrid: Taurus, 1998.

GUATTARI, F. **As três ecologias**. Campinas: Papirus, 1991.

HÄBERLE, P. **Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta**. Madrid: Tecnos, 2008.

HOBBS, T. **Leviatã**. 3. ed. São Paulo: Abril, 1993.

LÉVI-STRAUSS, C. **O Pensamento Selvagem**. Campinas: Papirus, 1989.

LLOSA, M. V. **O falador**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1998.

MARTINEZ, V. C. **Teorias do Estado – Estado de não-Direito: quando há negação da Justiça Social, da democracia popular, dos direitos humanos**. São Paulo: Scortecci, 2014a.

_____. **Habermas e a luta pelo reconhecimento: legitimidade e validação no Estado Democrático de Direito**. In: MARTINS, C.; POKER, J. G. (Orgs.). Reconhecimento, direito e discursividade em Habermas. São Paulo: UNIFESP, 2014b.

OREN, M. **Seis dias de guerra: junho de 1967 e a formação do moderno Oriente Médio**. Tradução: Pedro Jorgensen Júnior. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBERO AMERICANOS. Declaración de Bavaro. Disponível em: <<http://www.oei.es/xiicumbreddec.htm>>. Acesso em: 05 ago. 14.

QUEDA da violência contra índios não significa menos conflitos, diz coordenadora. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-17/queda-da-violencia-contra-indios-nao-significa-menos-conflitos-diz-coordenadora-de-relatorio.html>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

SCAHILL, J. **Blackwater: a ascensão do exército mercenário mais poderoso do mundo**. Tradução: Claudio Carina e Ivan Kuck. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SMOLTCZYK, A. Tatunca Nara: alemão vive na Amazônia e tem até RG que diz que ele é índio. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/derspiegel/2014/07/20/tatunca-nara-alemao-vive-na-amazonia-e-tem-ate-rg-que-o-identifica-como-indio.htm>>. Acesso em: 04 ago. 14.

VIRILIO, P. **Velocidade e Política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

